



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.255 - DF
(2015/0154047-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória. E ainda, em julgamento colegiado do pedido de liminar das ADCs 43 e 44, confirmou esse entendimento.

2. Embargos de declaração acolhidos, com o fim de determinar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.255 - DF
(2015/0154047-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Alega o embargante, em síntese, que "a decisão ora embargada, de maneira irreprovável, negou provimento ao agravo regimental do condenado. Contudo, deixou de se pronunciar acerca do requerimento, realizado na petição à fl. 387, de expedição de comunicação ao Juízo *a quo*, para que seja providenciado o início da execução provisória da reprimenda imposta ao agravante."

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos para ser sanada a omissão apontada.

Manifestação da parte contrária (e-STJ, fls. 414-415).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.255 - DF
(2015/0154047-6)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de Recurso Especial não obsta a execução da decisão penal condenatória. E ainda, em julgamento colegiado do pedido de liminar das ADCs 43 e 44, confirmou esse entendimento.

2. Embargos de declaração acolhidos, com o fim de determinar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Colhe-se da decisão embargada:

"O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme excerto a seguir:

'O Tribunal *a quo* se pronunciou sobre o desenvolvimento mental e a capacidade do recorrente de entender o caráter ilícito dos fatos nos seguintes termos:

'Percebe-se, portanto, que não se constatou que o réu possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Ao contrário, no momento da perícia, apresentou-se sem alterações do juízo, do pensamento e da capacidade psicomotora.

Concluiu-se que o apelante é dependente de drogas ilícitas diversas e que, em relação ao fato, possuía na época em que o praticou a capacidade de entendimento íntegra. Apenas a capacidade de autodeterminação estava reduzida, então.

Em outras palavras, o acusado tinha pleno conhecimento do fato praticado, bem como de sua ilicitude, mas sua capacidade de dirigir sua ação de acordo com tal entendimento encontrava-se reduzida.

Entendo, pois, que agiu com acerto o Magistrado ao aplicar a redução no mínimo legalmente previsto, 1/3 (um terço), haja vista que a máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução deve beneficiar aqueles que muito se aproximem da inimizabilidade, o que não é o caso.

Ademais, a circunstância de o acusado estar lutando para se curar do vício em drogas não figura como critério apto a balizar o quantum de diminuição da pena, uma vez que, consoante o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, apenas a alteração da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato e de determinação de acordo com essa compreensão devem ser consideradas.' (e-STJ, fl. 310).

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao grau de incapacidade mental do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **conheço** do agravo, para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, **não conhecer** do recurso especial. ' (e-STJ, fls. 372-373.)

O Tribunal de origem manteve a causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do Código Penal, no patamar de 1/3 motivadamente, preponderando que o patamar máximo somente se aplica em casos que muito se aproximem à inimizabilidade, o que não seria o caso.

Assim, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao grau de incapacidade mental do recorrente, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido diversos julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. APELO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, III, "C", DA CF. INIMIZABILIDADE DO AGENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recorrente, condenado na origem em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304 do Código Penal, sustenta divergência jurisprudencial quanto à interpretação atribuída pelo acórdão ao art. 26, caput, do CP. Alega que, ao tempo dos crimes, entendia o caráter ilícito dos seus atos, mas era inteiramente incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, pugnando pela absolvição, devido à inimizabilidade penal.

2. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para acolher a tese de inimizabilidade, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 457.120/RS, Min. Rel. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEMI-IMPUTABILIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da arguida violação ao parágrafo único do art. 26 do Código Penal, porquanto aferir a semi-imputabilidade do Réu, reconhecida pelas instâncias ordinárias, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.387.861/SC, Min. Rel. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 1º/12/2011)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental." (e-STJ, fls. 395-398.)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** protocolizou a Petição n. 394102/2016, na qual requer "cópia dos autos ao Juízo da condenação a fim de que tome as providências cabíveis para o início da execução da pena imposta à parte" (e-STJ, fl. 387).

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292/SP, ficou assente que, esgotadas as instâncias ordinárias, a interposição de recurso especial não obsta a execução da decisão penal condenatória.

E ainda, em julgamento colegiado do pedido de liminar das ADCs 43 e 44, confirmou-se esse entendimento.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, com o fim de determinar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de origem, para que adote as providências cabíveis quanto ao início da execução provisória da pena privativa de liberdade imposta à parte.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154047-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 734.255 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01921250620128070001 20120111921250 20120111921250AGS 4932012

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE CUSTÓDIO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF035228
ANDRE LUIZ RIBAS CARNEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF038002
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : EMANUEL DANTAS TONHECA BAKA
ADVOGADO : YURI COELHO DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF043349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.